



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 105/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.017988/2021-08

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - DSC/STI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.825, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REFORMULA O PROGRAMA INTERMINISTERIAL DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE NACIONAL PARA ENSINO E PESQUISA - RNP E DE SEU COMITÊ GESTOR. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST. (Sequencial 1 - Lepisma)

2. O presente acordo tem por objeto estabelecer as bases de parceria e cooperação entre as PARTÍCIPES, que assegurem a excelência na governança e gestão do Ponto de Presença da RNP - PoP, instanciado no estado do Espírito Santo - ES, nas dependências da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com vistas à implantação, à operação e ao desenvolvimento da ciberinfraestrutura nacional para educação e pesquisa e à formulação e execução de projetos de ensino, extensão, pesquisa, inovação e iniciativas de interesse comum. (Sequencial 1)

3. A CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO, estabeleceu que o presente acordo vigorara pelo período de 60 (sessenta) meses, a partir da data de assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, sendo então facultada a inclusão de novas cláusulas e condições, desde que não desvirtuem o objeto referido na Cláusula Primeira do ACORDO.

4. Estabeleceu no Item 7 - PLANO DE APLICAÇÃO do Plano de Trabalho, que não haverá transferência de recursos entre os partícipes deste Acordo.

5. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (Sequencial 03) ressaltando a importância da assinatura do Acordo:

*"A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:*

*1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;*

*2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;*

*3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição;*

*4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.*

*5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico."*

6. Por fim, consta nos autos o PLANO DE TRABALHO (Sequencial 02 - Lepisma).

7. É a síntese do necessário.

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

8. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

## **DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.825/18**

9. As entidades deverão observar os principais tópicos da **Portaria Interministerial nº 3.825**, de 12 de dezembro de 2018, que reformula o Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa - RNP e de seu Comitê Gestor:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA INTERMINISTERIAL REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA**

*Art. 1º Esta Portaria reformula o Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa - RNP, instituído pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 21 de dezembro de 1999, que passa a se denominar Programa Interministerial Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - PRORNP, e dispõe sobre o seu funcionamento.*

*Art. 2º O PRORNP tem como objetivos planejar e executar atividades de desenvolvimento tecnológico, inovação, operações de meios e serviços, envolvendo tecnologias de informação e comunicação para a educação, a ciência, a tecnologia e a inovação, e suas aplicações em políticas públicas setoriais.*

**Parágrafo único. São objetivos específicos do PRORNP:**

***I - projetar, implantar, manter e desenvolver uma ciberinfraestrutura nacional para uso na educação, pesquisa e inovação brasileiras, ofertando serviços de comunicação, computação e armazenamento de alta capacidade e desempenho;***

***II - prover serviços de infraestrutura de redes avançadas e seguras para atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, educação, saúde, cultura e defesa;***

***III - prover e apoiar o uso de serviços e aplicações avançadas para educação e pesquisa que beneficie os pesquisadores, os professores e os alunos brasileiros, com vistas ao compartilhamento, uso e disseminação dos conhecimentos, coleções, dados e resultados produzidos;***

***IV - apoiar as políticas nacionais em ciência, tecnologia, inovação, comunicações, educação, saúde, cultura e defesa associadas ao PRORNP, articulado com as políticas setoriais e iniciativas das Unidades da Federação; e***

***V - promover o fomento e a cooperação com a comunidade científica nacional e internacional, órgãos ou entidades da administração pública, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e empresas privadas.***

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DO PRORNP**

(...)

*Art. 6º A execução dos objetivos e metas do PRORNP caberá à Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa- RNP, nos termos do art. 12 do Decreto nº 4.077, de 9 de janeiro de 2002, que a qualifica como Organização Social para a consecução dos objetivos previstos no referido Decreto e em consonância com o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por meio de Contrato de Gestão celebrado com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.*

*§ 1º A RNP exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, aos deveres e aos condicionamentos aplicáveis no caso.*

*§ 2º O apoio logístico necessário ao funcionamento do Comitê Gestor do PRORNP será prestado pela RNP-OS.*

***Art. 7º Os programas e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do PRORNP serão contratados por meio do fomento associado às linhas de ação, indicadores e metas de desempenho pactuados em termos aditivos ao Contrato de Gestão da RNP e acompanhados e avaliados segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.***

***Art. 8º O PRORNP será implementado por meio de recursos de fomento providos por órgãos da administração pública, direta e indireta, e por outras fontes, nacionais e internacionais, que guardem consonância com os objetivos estratégicos fixados pelo Comitê Gestor do PRORNP.***

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA RNP**

**Art. 9º Para cumprir os objetivos e metas do PRORNP, a RNP-OS será responsável por desenvolver e manter o Sistema RNP formado pelos seguintes componentes:**

*I - a rede nacional Ipê (backbone) e seus Pontos de Presença e Pontos de Agregação nas Unidades da Federação;*

*II - as Redes Metropolitanas Comunitárias, baseadas em um modelo associativo das Organizações Usuárias;*

*III - as Organizações Usuárias, públicas ou privadas; e*

*IV - as Redes de Colaboração de Comunidades. Parágrafo único. A RNP-OS deverá qualificar os entes responsáveis pelos componentes do Sistema RNP, de acordo com a Política de Uso aprovada pelo Comitê Gestor do PRORNP.*

**Art. 10. Para a consecução dos objetivos do PRORNP e o desenvolvimento e sustentação do Sistema RNP, a RNP-OS poderá:**

***I - firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para a manutenção e garantia do espectro social dos seus objetivos, particularmente das ações dirigidas às políticas públicas apoiadas pelo PRORNP;***

***II - celebrar Acordos de Cooperação para usar, fruir, operar e manter a ciberinfraestrutura e as infraestruturas de suporte de serviços de comunicação e informação de propriedade ou posse de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;***

***III - promover gestões junto a órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para obtenção de incentivos financeiros ou fiscais e captação dos recursos necessários;***

***IV - promover e apoiar atividades de inovação tecnológica, geração e transferência de tecnologia e treinamento de recursos humanos, de natureza técnica e mercadológica, em comunicações e tecnologias da informação, diretamente ou por intermédio dos componentes do Sistema RNP;***

***V - subsidiar agentes públicos e privados na definição de políticas relacionadas com o projeto, escolha de equipamentos, sistemas e operação de infraestrutura de serviços de acesso às redes de educação, pesquisa, saúde, cultura e defesa; e (grifei)***

**DA FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST**

10. Quanto a participação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, a Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

11. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

**DO PLANO DE TRABALHO - ART. 116, §1º, DA LEI N. 8.666/1993**

12. As entidades devem observar com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto no presente acordo, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)*

13. Não vislumbro óbice jurídico ao plano de trabalho anexado aos autos (Sequencial 2 - Lepisma).

14. Contudo, recomendo prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, antes da celebração do presente acordo, a ser celebrado entre as entidades.

15. Quanto à minuta de Acordo de Cooperação (Sequencial 1 - Lepisma) pelo que consta dos autos, verifica-se que a minuta do Acordo de Cooperação acostada aos autos está de acordo com a legislação e Lei n. 8.666/1993.

16. Desse modo, resta configurado não só o amparo legal, como também o interesse público a ser atendido, não havendo óbices legais a celebração do presente Acordo de Cooperação entre as entidades.

### **III - CONCLUSÃO.**

17. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Acordo de Cooperação a ser celebrado entre o REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (Sequencial 01 -Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

18. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 07 de abril de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017988202108 e da chave de acesso 99550e97



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 07/04/2021 às 19:31

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/169943?tipoArquivo=O>